

A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DA QUESTÃO DA RENÚNCIA DE DIREITOS PELO TRABALHADOR, NA PERSPECTIVA DA TEORIA DE ROBERT ALEXY

THE COLLISION OF PRINCIPLES THE ISSUE OF RENOUNCEMENT OF RIGHTS BY THE EMPLOYEE, ON THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF ROBERT ALEXY

Camila Sailer Rafanhim de Borba*

RESUMO

O presente artigo busca analisar a renúncia por parte do trabalhador a partir da perspectiva alexyana de direitos fundamentais. Inicia-se com uma breve exposição da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Expõe-se, partindo destas premissas, que a renúncia, enquanto manifestação da autonomia da vontade, é direito fundamental atribuído ao direito de liberdade. De outra ponta, se demonstra que a autonomia da vontade é correspondente a um princípio formal de liberdade, enquanto que a real possibilidade de autodeterminar-se é manifestação da liberdade material, que, no caso do Direito do Trabalho, é bastante mitigada diante da situação de desigualdade material entre as partes, de se tratar de relação de poder e sujeição. Assim, diante da colisão entre os princípios formal e material de liberdade, busca-se uma solução lógica e razoável, a partir da perspectiva alexyana, para se responder sobre ser proibida ou permitida a renúncia por parte do trabalhador no âmbito da relação de trabalho.

Palavras-chave: Teoria dos direitos fundamentais. Robert Alexy. Concepção formal-material de liberdade. Autonomia privada. Renúncia. Relação de trabalho.

ABSTRACT

This paper analyzes the renouncement by the employee from the perspective of the theory of fundamental rights from Alexy . It begins with a brief exposition of the theory of fundamental rights from Robert Alexy . Is exposed , leaving these premises , that the renouncement as a manifestation of freedom of choice is a fundamental right granted the right to freedom. The other end , it shows that freedom of choice is equivalent to a formal principle of freedom , while the real possibility of self-determination is the material manifestation of freedom, which in the case of labor law , it is quite mitigated before the situation of material inequality between the parties , of whether the relationship of power and subjection. Thus, before the collision between the principles of formal freedom and material freedom search is logical and reasonable solution from Alexys perspective, to answer about being banned or permitted renouncement by the employee within the scope of the employment relationship .

Keywords: Theory of fundamental rights. Robert Alexy. Formal and material freedom. renouncement. work relationship.

* Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia da UNIBRASIL (Curitiba-PR), Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacelar, Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Trabalho e Regulação no Estado Constitucional". Advogada e integrante da assessoria jurídica do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (Sismmar) e do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Curitiba (Sismuc); camilarafanhim.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

A relação de trabalho, enquanto relação jurídica de direito privado, é pautada pelo princípio da autonomia privada, que nada mais é que uma manifestação do direito fundamental à liberdade.

Contudo, por se tratar de uma relação jurídica diversa da maioria das demais de direito privado, vez que as partes não estão em posição de verdadeira igualdade material, é sabido que a autonomia privada sofre diversas restrições no campo do Direito do Trabalho. Algumas delas resultam em regras, que devem ser aplicadas, sem ensejar grandes discussões teóricas a respeito.

Ademais, quase não gera dúvidas a afirmação segundo a qual os direitos fundamentais não se aplicam somente às relações entre os cidadãos e o Estado, tendo aplicabilidade também nas relações entre particulares.

Diante disso, há diversas situações, no âmbito do Direito do Trabalho, em que se encontram em colisão dois princípios ou direitos fundamentais, sendo um deles o princípio da autonomia privada, enquanto expressão do princípio da liberdade formal.

Nestes casos, quando o legislador ainda não dispôs sobre a matéria expressamente, determinando qual dos princípios ou direitos deve prevalecer, tem-se uma situação delicada, em que, normalmente, cabe ao Judiciário decidir o resultado desta colisão.

Um exemplo em que isto acontece é o da renúncia de direitos por parte dos trabalhadores, pois tanto ela pode ocorrer no âmbito de uma demanda judicial, impondo ao juiz homologá-la ou não, bem como, ocorrendo no campo extrajudicial, pode ser trazida a juízo por motivo de questionamento de sua validade.

E, estando-se diante de uma colisão de direitos fundamentais, normas de cunho principiológico, muito se receia que o resultado possa ser uma decisão tomada pelo juiz conforme suas próprias convicções pessoais ou consciência, sem qualquer rigor metodológico e menos ainda de forma a permitir o controle intersubjetivo das razões de decidir.

Uma teoria dos direitos fundamentais com rigor científico e metodológico, como é o caso das teorias de Robert Alexy e de Virgílio Afonso da Silva, pode servir de parâmetro para decisões não só mais justas, como também mais adequadas ao princípio democrático, ao possibilitar que se conheça e controle os verdadeiros fundamentos da decisão.

Diante disso, entendendo que a permissão, restrição ou proibição da renúncia de direitos por parte do trabalhador envolve uma colisão entre direitos fundamentais na forma de princípio, quais sejam: o da autonomia privada, decorrência da liberdade formal, e o da liberdade material, o que se pretende, no presente trabalho, é uma análise da questão a partir da perspectiva da teoria de Robert Alexy, na tentativa de solucioná-la, ou, ao menos,

contribuir para o debate da problemática, com parâmetros científicos e metodológicos adequados e democráticos.

Para tanto, iniciar-se-á com uma breve explanação da própria teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, procurando desmontar as críticas que a imputam de permitir decisionismos, demonstrando que se trata de teoria que pretende, de maneira analítica e estrutural, viabilizar a solução dos conflitos entre direitos fundamentais de forma lógica e controlável intersubjetivamente.

Adiante, se demonstrará que, de acordo com a concepção alexyana de liberdade e de seu conceito de direitos fundamentais atribuídos, a renúncia, enquanto ato jurídico que depende de vontade livre, é direito atribuído ao direito fundamental de liberdade, por meio de sua manifestação da autonomia privada, isto é, da concepção formal de liberdade.

Acrescer-se-á a esta observação a de que a concepção alexyana de liberdade é uma concepção formal-material e que, portanto, partindo-se de sua teoria como parâmetro, não é possível analisá-la apenas do ponto de vista formal, sem adentrar no campo da liberdade material.

Assentadas estas premissas, voltar-se-á para o campo específico do Direito do Trabalho, em especial ao tema da renúncia pelo trabalhador, constatando-se que, em virtude da relação não só de subordinação mas de poder-sujeição que liga empregado e empregador, nem sempre existe verdadeira liberdade material por parte do trabalhador, isto é, nem sempre tem ele verdadeira capacidade de autodeterminação diante dos fatos relativos à relação de trabalho.

Assim, o que se tem, no questionamento acerca da possibilidade de renúncia pelo trabalhador, é uma verdadeira colisão entre princípios ou direitos fundamentais, é dizer: de um lado, a liberdade formal, que permitiria *prima facie* a renúncia a quaisquer direitos do patrimônio jurídico do sujeito, e, de outro, a liberdade material, que consiste na verdadeira possibilidade de decidir abdicar de determinado direito.

Por fim, então, o que se buscará é uma solução, ainda que provisória, para a problemática em questão, analisando-se de que forma, a partir da teoria dos direitos fundamentais de Alexy, é possível resolver o conflito entre os citados direitos fundamentais.

A TEORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ROBERT ALEXY

Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, ou *Theorie der Grundrechte*, esclarece que pretende expor “teoria jurídica geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã” (ALEXY, 2011, p.31), o que significa que se trata de “uma teoria acerca de determinados direitos fundamentais positivos vigentes” (ALEXY, 2011, p.32) no direito constitucional alemão.

Contudo, é possível, sim, utilizá-las para a análise da realidade constitucional brasileira, desde que façamos as necessárias adequações. E isto porque, apesar das diferenças, tanto a Constituição brasileira de 1988 como a Lei Fundamental de Bonn, surgiram num momento histórico relevante para suas nações. Esta última, no período pós-guerra, e aquela outra, pós ditadura militar, mas ambas naquilo que a doutrina tem chamado de cenário do neoconstitucionalismo, que é o das “democracias constitucionais, caracterizadas pela positivação de uma Constituição longa e densa, que compreende, além das regras de organização do poder, também um mais ou menos extenso catálogo de direitos fundamentais.” (POZZOLO, 2006, p. 79).

Independentemente do nome que se dê a este fenômeno, e apesar de ALEXY não utilizar-se deste termo, o que se vê é que ambas as Constituições dão especial atenção aos direitos fundamentais.

Contudo, o fato de as disposições de direitos fundamentais trazerem consigo conteúdos semanticamente abertos poderia facilitar a invasão de conteúdos ideológicos e, como resultado, aumentar a arbitrariedade das decisões, o fenômeno do “decido conforme minha consciência”, exposto criticamente por Lênio Luis Streck. (STRECK, 2013)

E é justamente neste sentido que giram as críticas feitas à teoria Alexiana, como a de Luana Renostro Heinen, que afirma, a este respeito, que:

Ainda que seja uma teoria em muitos aspectos contraditória e bastante questionável, tem sido bastante utilizada pelos “operadores do direito” – mesmo que não a conheçam a fundo. Por ampliar a discricionariedade dos juízes, traduz o problema que se tem nos tribunais brasileiros hoje: o uso da teoria dos princípios e da técnica de ponderação para fundamentar todo tipo de decisão. (HEINEN, 2011, p. 373)

Contudo, a autora direciona a Alexy uma crítica que deveria ser endereçada aos juízes e tribunais que, conforme ela própria, “dizem que ponderam, quando na verdade só dão outro nome ao mesmo raciocínio, infelizmente, com exigências argumentativas que dificultam o controle intersubjetivo.” (HEINEN, 2011, p. 373)

Isto se dá, na verdade, não por falhas nas teorias que são adotadas, mas por uma “equivocada recepção” de teorias adequadas para outras realidades, sem a devida adaptação para a realidade brasileira. (STRECK, 2013, p. 20)

A teoria de Robert Alexy, na verdade, está muito longe de pretender aumentar a discricionariedade do julgador ou a arbitrariedade das decisões. Isto porque sua teoria dos direitos fundamentais é uma teoria estrutural, e, segundo o próprio autor, “sua idéia guia é a questão acerca da decisão correta e da fundamentação racional no âmbito dos direitos fundamentais.” (ALEXY, 2011, p. 43) Explica que o que visa a dogmática jurídica é “uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais”, isto é, que “o percurso entre as disposições de direito material e os juízos de dever-ser seja acessível, na maior medida possível, a controles intersubjetivos.” (ALEXY, 2011, p. 43)

E conclui que tão equivocado quanto pretender reduzir a ciência do direito à sua dimensão analítica, aos meios da lógica, é afastá-los completamente ou subestimá-los. (ALEXY, 2011, p. 49) “A medida de racionalidade do direito depende em grande parte do nível alcançado pela dimensão analítica. (...) Se há algo que pode livrar pelo menos um pouco a ciência dos direitos fundamentais da retórica política e das idas e vindas da luta ideológica é o trabalho na dimensão analítica.” (49)

E, assim, sua teoria dos direitos fundamentais, é estruturada de forma absolutamente racional e lógica.

ALEXY distingue os princípios das regras compreendendo “que entre ambos não existe apenas uma diferença gradual, mas uma diferença *qualitativa*” (ALEXY, 2011, p. 90), colocando os princípios como mandamentos de otimização na medida em que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fácticas existentes”, enquanto as regras seriam “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.” (ALEXY, 2011, p. 90-91)

Diante desta distinção, ALEXY esclarece que não só as diferenças se manifestam “com maior clareza nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras” (ALEXY, 2011, p. 91), como, especialmente, estes conflitos e colisões são também solucionados de formas diversas. Isto é: enquanto a solução de um conflito entre regras se resolve por meio de um juízo de validade, ou seja, uma das regras tem que ser considerada inválida e a outra, válida, será aplicada, o conflito entre dois princípios só seria resolvido por meio de um sopesamento.

Em face desta distinção, ALEXY afasta a possibilidade de existirem modelos puros de regras ou modelos puros de princípios, propondo, para um sistema que reconhece direitos fundamentais, um modelo combinado de princípios e regras. Isto porque, como explica ALEXY, as normas de direitos fundamentais podem ser previstas como princípios, quanto àquilo que for mais relevante para a nação, como regras, em especial no tocante às restrições de direitos, e, por fim, há normas de duplo caráter, isto é, que apresentam reunidos os níveis de regra e princípio. (ALEXY, 2011, p. 135-144)

E, havendo disposições de direitos fundamentais no formato de regras e de princípios, afirma que as regras tem prevalência nos casos que puderem ser resolvidos por meio da subsunção. Não porque tenham alguma supremacia hierárquica ou porque os princípios atuem como “tapa-buracos”, mas porque as regras são o resultado de uma ponderação prévia de princípios, realizada no âmbito do Poder Legislativo, e que deve ter precedência, isto é, devem afastar a necessidade de um novo sopesamento a cada caso concreto.

Quando, por outro lado, não houver regra que trate acerca da questão, aplicam-se os princípios, que, entrando em colisão, são submetidos ao sopesamento, por meio da máxima da proporcionalidade. (ALEXY, 2011, p. 95) E o citado autor explica, ainda, que o resultado de um sopesamento é uma relação de precedência condicionada, na forma de uma

regra, que define que todas as vezes em que estiverem presentes determinadas condições, deverá ocorrer determinada consequência jurídica. (ALEXY, 2011, p. 175)

Mas ALEXY afirma que, para além das regras e dos princípios expressamente previstos no texto constitucional, que ele chama de enunciados normativos de direitos fundamentais ou disposições de direitos fundamentais (ALEXY, 2011, p.66), há outras normas de direitos fundamentais não expressamente previstas, que ele denomina de normas de direitos fundamentais atribuídas (ALEXY, 2011, p. 69)

ALEXY explica que as disposições de direitos fundamentais expressamente previstas no texto da Constituição, muitas vezes, são dotadas de uma “indeterminação (...) de duas espécies” (ALEXY, 2011, p. 70). Primeiramente, são indeterminadas por serem semanticamente abertas, o que ocorre “em razão da indeterminação dos termos” constantes em seu texto, que necessitam ser integrados pelo julgador. (ALEXY, 2011, p. 70) Além disso, são disposições estruturalmente abertas, em virtude da indeterminação a respeito de “se essa situação deve ser realizada por meio de ação estatal ou se exige abstenções estatais, e se a existência ou a realização dessa situação pressupõe ou não a existência de direitos subjetivos” de determinados sujeitos. (ALEXY, 2011, p. 71)

Diante desta dupla abertura das disposições expressas de direitos fundamentais, ALEXY expõe que sua aplicação ao caso concreto requer uma “relação de refinamento” (ALEXY, 2011, p. 72), que é justamente o procedimento de se enunciar uma nova disposição que não está expressa no texto constitucional, mas é a ele atribuído por se tratar de uma aplicação dele à realidade. E, ademais, destaca ALEXY que esta relação de refinamento é seguida por uma chamada “*relação de fundamentação* entre a norma a ser refinada e a norma que a refina.” (ALEXY, 2011, p. 72)

E é justamente neste ponto que se encontra o coração da teoria alexyana, em afirmar que o que permite aceitar que determinado enunciado é de direito fundamental por ser atribuído a outro enunciado expresso, não é nem mesmo um critério empírico de aceitação pela jurisprudência e pela Ciência do Direito (ALEXY, 2011, p. 73), nem o critério normativo de validade (ALEXY, 2011, p. 74), mas, sim, o da argumentação, o de uma adequada fundamentação, isto é, “saber se uma norma atribuída é uma norma de direito fundamental depende (...) da argumentação referida a direitos fundamentais”. (ALEXY, 2011, p. 74)

Outra importante característica da teoria de ALEXY, e que também se relaciona com este viés de grande importância da argumentação e da fundamentação, é a de que se trata de uma teoria do suporte fático amplo.

Suporte fático, de acordo com Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira (SIQUEIRA, 2009, p. 68), “refere-se ao fato que dá suporte a alguma coisa”. Pontes de Miranda define o suporte fático de uma regra jurídica, ou *Tatbestand*, como “aquele fato, ou grupo de fatos que o compõe, e sobre o qual a regra jurídica incide”. (MIRANDA, 1999, p. 66)

É conceito bastante utilizado, por exemplo, no campo do direito penal, sob a denominação de tipo penal, e no tocante ao direito tributário, como fato gerador ou hipótese de incidência tributária.

Contudo, no âmbito dos direitos fundamentais, a conceituação de suporte fático é um pouco diversa e, segundo Virgílio Afonso da Silva, “contra-intuitiva”. (SILVA, Virgilio Afonso da. O conteúdo..., 2006, p. 29). E isto porque, adotando este autor a teoria do suporte fático amplo, o preenchimento do suporte fático da norma, para ele, não é a única condição para que ocorra a sua consequência jurídica, no caso dos direitos fundamentais.

O suporte fático dos direitos fundamentais pode ser compreendido de forma ampla ou restrita. Na primeira, de acordo com SILVA, “se inclui nesse âmbito toda ação, fato, estado ou posição jurídica que tenham *qualquer característica* que (...) faça parte (...) do “âmbito da vida” de um determinado direito fundamental” (SILVA, p. 72-73), enquanto na concepção restrita, haveria “alguma forma de “*triagem*” prévia, que exclua algumas condutas *sabidamente proibidas* dessa proteção.” (SILVA, 2009, p. 73)

A teoria do suporte fático restrito é adotada, por exemplo, por Friedrich Müller, em sua configuração do âmbito da norma, determinando que caberá neste recorte aquela parcela da realidade que o constituinte escolheu para ser parte de um direito fundamental (MULLER, 2005. p. 44-45)

ALEXY esclarece que, na teoria de Müller, “o decisivo para a “extensão material de um direito fundamental” é o âmbito da norma”. (ALEXY, 2011, p. 311) E explica que esta teoria é incluída entre as teorias do suporte fático restrito porque, nela, “do âmbito normativo devem fazer parte apenas as modalidades “materialmente específicas”, “específicas”, “constitucionalmente específicas”, protegidas ou “materialmente” pertencentes, mas não aquelas “modalidades não específicas de exercício de direitos fundamentais”.” (ALEXY, 2011, p. 311) Sendo que, para Müller, “específica é uma forma de exercício quando se pode demonstrar que a ela não falta a conexão material com a estrutura do âmbito normativo do direito fundamental (a ser antes dogmaticamente desenvolvida)”. (ALEXY, 2011, p. 311-312)

E Alexy rejeita esta teoria, reputando-a insustentável tanto por razões substanciais, quanto formais (ALEXY, 2011, p. 314-315), esclarecendo que todas as teorias do suporte fático restrito apresentam um déficit de fundamentação, pois não tornam visível o “jogo de razões e contra-razões” que está por trás da exclusão definitiva de uma determinada situação ou de determinado comportamento do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2011, p. 316)

Já a teoria do suporte fático amplo, que é adotada, com algumas diferenças, por ALEXY e por Virgílio Afonso da SILVA, se baseia na distinção entre os direitos protegidos *prima facie* e aqueles protegidos definitivamente.

Isto porque, em ALEXY, o suporte fático inclui todo tipo de situações, ações e comportamentos que podem, em tese, ser vinculados a determinado direito fundamental. Mas

isso não significa que todos eles serão definitivamente protegidos, como pretendem algumas críticas endereçadas a estas teorias. Isto porque estes direitos protegidos *prima facie* podem ser objeto de restrições e, assim, para que esta proteção se torne definitiva, é necessário que haja uma intervenção considerada constitucional (ALEXY, 2011, p.326). E, aqui, Virgílio Afonso da Silva inclui o elemento da adequada fundamentação constitucional para que ocorra alguma intervenção a um direito fundamental. (SILVA, 2009, p. 75)

No que toca à origem das restrições aos direitos fundamentais, tanto Virgílio Afonso da Silva, como Robert Alexy, que aqui nos serve de paradigma, utilizam-se da teoria externa, que se contrapõe à teoria interna.

A teoria interna, que tem íntima relação com a teoria do suporte fático restrito, entende que quaisquer restrições aos direitos fundamentais são provenientes de sua própria natureza, e, por isso, as denomina de limites ou de limites imanentes. ALEXY explica que, segundo esta teoria, “não há duas coisas – o direito e sua restrição – mas apenas uma: o direito com um determinado conteúdo. O conceito de restrição é substituído pelo conceito de limite.” (ALEXY, 2011, p. 277)

Exatamente oposta é a teoria externa, para a qual “o conceito de restrição a um direito sugere a existência de duas coisas – o direito e sua restrição -, entre as quais há uma relação de tipo especial, a saber, uma relação de restrição.” (ALEXY, 2011, p. 277) Isto porque, para esta teoria, “entre o conceito de direito e o conceito de restrição não existe nenhuma relação necessária, essa relação é criada somente a partir da exigência, externa ao direito em si, de conciliar os direitos de diversos indivíduos, bem como direitos individuais e interesses coletivos.” (ALEXY, 2011, p. 277)

Diante desta breve exposição acerca das características da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, o que se constata, em resumo, é que o referido autor germânico reconhece a existência de diversos direitos fundamentais dentro do mesmo ordenamento jurídico, todos protegidos *prima facie*, e que, por isso, podem entrar em conflito, que só é solucionado por meio do sopesamento diante do caso concreto, em que um dos direitos prevalece para aquele caso, mas não invalida o outro para outros casos. Do mesmo modo, quaisquer restrições a direitos fundamentais que resultem em uma não proteção definitiva, é resultado de um sopesamento. E, em ambas as situações, exige-se a adequada fundamentação da restrição ou do afastamento, no caso concreto, do direito fundamental, de forma racional e controlável intersubjetivamente.

Mario Lúcio Garcez CALIL afirma que as teorias interna e do suporte fático amplo são absolutamente adequadas para o sistema brasileiro de direitos fundamentais, uma vez que nossa Carta Constitucional “consagrou vários direitos fundamentais de forma expressa, (...) o que leva à constatação de que tais normas estão em constantes conflitos, que devem ser resolvidos por intermédio da técnica da ponderação”. (CALIL, 2012, p. 85)

Além disso, acrescentamos que, por conta de prever a Constituição brasileira, no § 2º de seu art. 5º, relativo aos direitos fundamentais, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, possibilita a adoção, em nosso sistema, do conceito alexyano de direito fundamental atribuído.

Deste modo, cabe agora analisar, a partir da teoria alexyana dos direitos fundamentais, se a renúncia de bens e direitos pode ser atribuída a algum direito fundamental e em que medida a renúncia de bens e direitos por parte do trabalhador, no âmbito da relação de trabalho, deve ser permitida ou proibida.

A RENÚNCIA DE BENS E DIREITOS, O DIREITO GERAL DE LIBERDADE, A AUTONOMIA PRIVADA E SUAS RESTRIÇÕES DIANTE DO CASO CONCRETO

De acordo com a doutrina civilista, a renúncia se enquadra entre os atos jurídicos extintivos de direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 334). Caio Mario da Silva Pereira, por exemplo, conceitua a renúncia como “a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja. (...) o abandono voluntário do direito.” (PEREIRA, 2013, p. 394). No mesmo sentido é o conceito de Ernst Eypeltauer (EYPELTAUER, 1984, p. 15). Aviles, por sua vez, afirma que se trata, genericamente, de “dejación de una ventaja jurídica mediante una declaración de voluntad dirigida a tal efecto” (AVILES, 1971, p. 132).

Portanto, tratando-se de um ato jurídico exercido voluntariamente pelo titular do direito, é expressão da autonomia da vontade, decorrência do direito fundamental à liberdade.

A noção de autonomia da vontade, ou autonomia privada, assim como a do próprio direito à liberdade, sofreu modificações ao longo dos últimos séculos.

De extrema importância, neste ponto, a forma como se tratou da liberdade e do contrato no ideário denominado de liberalismo burguês, representado, historicamente, pelo fim do absolutismo monárquico, com a chegada da burguesia ao poder, em especial na França. O novo modelo de Estado implantado após a revolução francesa pretende defender os direitos do ideário burguês de qualquer influência estatal.

PINHEIRO, neste sentido, afirma que “voltando-se contra o absolutismo estatal, (...) a burguesia vale-se do jusracionalismo e da ilustração para delimitar um espaço de liberdade a todo indivíduo, com vistas a protegê-lo do despotismo do Estado.” (PINHEIRO, 2009, p. 27). Isto porque, como esclarece SOMBRA, “a liberdade denota, neste momento histórico, um dever de não ingerência por parte do Estado, ou seja, uma inequívoca obrigação de respeito à autonomia privada.” (SOMBRA, 2011, p. 5-6)

De acordo com SARMENTO, a concepção filosófica que prevaleceu foi a da “liberdade dos modernos” de Locke, “preocupando-se sobretudo com a proteção dos direitos individuais em face do Estado.” (SARMENTO, 2008, p. 7-8) Acrescenta o mesmo autor que:

(...) por muito tempo, estes direitos não eram nada mais do que deveres de abstenção do Estado, que deveria manter-se inerte para não violá-los. O essencial era salvar a liberdade, e por isso cumpria limitá-lo. (SARMENTO, 2008, p. 8)

Assim, neste período, tem-se pouca ou nenhuma intervenção na liberdade de contratar, entendendo-se que “que toda disposição contratual (...) era, por natureza, justa e oriunda da livre manifestação dos próprios contratantes, independentemente da desigualdade fática e do poderio econômico existentes em cada caso concreto” (SOMBRA, 2011, p. 11-12), sendo que qualquer interferência estatal neste sentido era tida como violação ao direito de liberdade.

Contudo, a realidade dos fatos demonstrou que a igualdade entre os sujeitos da relação jurídica de direito privado, fundamento da liberdade contratual, muitas vezes, era apenas formal, e, de acordo com Enzo Roppo, escondia “contratos substancialmente injustos” (ROPPO, 1988, p. 38, *apud*. PINHEIRO, 2009, p. 33)

E a verdade é que, como bem pondera José Carlos Vieira de Andrade, “a regra formal da liberdade não é suficiente para garantir a felicidade dos indivíduos (...) e serviu por vezes para aumentar a agressividade e acirrar os antagonismos, agravar as formas de opressão e instalar as diferenças injustas”. (ANDRADE, 2010, p. 243)

Deste modo, esta concepção liberal-burguesa de liberdade, como afirma SARMENTO, “se tornou definitivamente insustentável com o advento da sociedade de massas, onde despontam, com força cada vez maior, os poderes sociais, que podem oprimir tanto ou até mais que os Estados”. (SARMENTO, 2008, p. 47)

Como bem sublinhou SARLET, diante do fenômeno que tem se observado na sociedade, em que o poder tem sido exercido até muito mais por alguns setores privados do que pelo próprio poder público, sendo que, “é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas.” (SARLET, 2007, p. 401), o reconhecimento da necessidade de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas se impõe.

É neste contexto que surge o Estado Social de direito, reconhecendo que a sociedade (ou o mercado) não é capaz de se autorregular, senão criando terríveis desigualdades. E é no Estado Social de Direito, segundo Bilbao Ubillos, que “se abre passo um nuevo entendimiento de las relaciones Estado-sociedad, que acaba desenmascarando la ficción que vinculaba el disfrute de la libertad em la esfera social a la sola afirmación del principio de igualdad jurídica.” (UBILLOS, 2010, p. 264)

Contudo, SOMBRA destaca que “a derrocada do Estado Liberal não correspondeu à minimização da liberdade, enquanto cerne do pensamento liberal, contudo, proporcionou-lhe uma nova leitura, a qual demonstra ser mais condizente e harmoniosa com o princípio da igualdade.” (SOMBRA, 2011, p. 20)

A autonomia privada, então, neste novo contexto, deixou de ser absoluta para se tornar um chamado princípio formal, que, neste papel, “interage com os princípios materiais (princípios fundamentais), ambos com as características de princípios, ou seja, como mandamentos de otimização, realizáveis na maior medida possível consoante às condições fáticas de cada caso concreto”. (MENDONÇA, 2013, p. 94)

Apesar disso, SILVA afirma que não se pode falar em um verdadeiro sopesamento entre a autonomia privada e outros direitos fundamentais, havendo, apenas, definições de “situações em que a autonomia privada deve ser mais respeitada e situações em que esse respeito poderá ser mais facilmente mitigada.” (SILVA, 2005, p. 155) E SILVA reafirma que não está excluindo a importância de se estabelecer estas definições, bem como da restrição da autonomia privada em alguns casos, mas, apenas, que este procedimento não é um sopesamento.

Dê-se o nome que quiser, a verdade é que, sim, a autonomia privada cede e é restringida diante do conflito com outros princípios. Em especial na teoria alexyana, que reconhece o sopesamento entre princípios formais e princípios substanciais (ALEXY, 2011, p. 295). E isto, no campo que aqui tratamos, por conta da própria concepção de liberdade de Alexy:

A concepção do direito geral de liberdade que aqui se definiu pode ser considerada como uma *concepção formal-material*. Ela é formal na medida em que pressupõe a liberdade negativa e a encara como um valor em si mesmo. E ela, é material na medida em que determina, nos casos de colisão, o peso relativo do princípio da liberdade negativa no caso concreto, levando-se em conta também outros princípios que, em face da liberdade negativa, têm um caráter material. (ALEXY, 2011, p. 359)

Ou seja: ALEXY reconhece a existência de colisão entre o princípio formal da autonomia privada, ou, como ele o denomina, a concepção formal de liberdade, e princípios materiais, ou a concepção material de liberdade. Por isso é que Daniel SARMENTO defende que:

Para que a autonomia privada no campo das relações econômicas não se converta numa mera liberdade de fachada, cumpre sempre atentar para a existência ou não, em cada caso, das condições de liberdade que assegurem o seu efetivo exercício, sobretudo quando se tratar de relação jurídica caracterizada pela desigualdade material entre as partes. (SARMENTO, 2008, p. 158)

É neste sentido que se tem observado que, “na legislação especial destes últimos tempos, recorre-se cada vez mais a formas de condicionamento e de controle da autonomia privada” (PERLINGIERI, 2002, p. 281-282), o que é resultado de um sopesamento ou valoração feito pelo legislador diante de alguns casos específicos.

Portanto, com base no que já se tratou acima acerca da teoria alexyana, tem-se que o direito geral de liberdade é um direito *prima facie* protegido, do qual decorre a proteção da autonomia privada. Contudo, esta passa a atuar apenas como um princípio formal, isto é,

não como norma de conduta, mas como um princípio que “fornece(m) razões para a obediência a uma norma, independente do conteúdo dessa última”. (SILVA, 2005, p. 148)

Contudo, este princípio formal da autonomia privada, ou concepção formal da liberdade, enquanto não absoluto, sofre restrições quando colocado a frente de outros princípios materiais de direitos fundamentais, bem como em situações fáticas concretas específicas, em que não existe uma real autonomia, uma verdadeira capacidade de autodeterminação, isto é, em que a liberdade formal está diante de uma ausência de liberdade material.

E esta limitação pode se efetivar por meio de uma restrição legal, de uma regra que resulta de um sopesamento realizado pelo Poder Legislativo, ou de uma restrição judicial, quando ao juiz é colocado julgar a validade ou não de um ato jurídico, como ocorre quando se pretende anular um ato jurídico de renúncia realizado por quem não dispunha de verdadeira autonomia e “vontade” para realizá-lo.

Entre nós, entendemos que isto é exatamente o que acontece quando um trabalhador pretende renunciar de algum bem ou direito de seu patrimônio jurídico no âmbito da relação de trabalho subordinada, como demonstraremos a seguir.

AS RESTRIÇÕES À RENÚNCIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS

Como já se observou acima, a teoria dos princípios de ALEXY, e sua concepção de liberdade, impõe que a autonomia privada seja restringida em determinados casos, em virtude de colidir, enquanto manifestação da liberdade formal, com uma ausência de liberdade material. E, assim, sendo a renúncia, um direito atribuído ao direito de liberdade, quando não houver condições materiais de verdadeiro e genuíno exercício da liberdade do ponto de vista material, é de serem restringidas as possibilidades de renúncia. Neste ponto, especial atenção merece a situação dos trabalhadores submetidos a relações de trabalho subordinadas.

O trabalho subordinado é uma característica do sistema de produção capitalista, que se resume, segundo a visão marxista, no seguinte: de um lado, tem-se o capitalista, detentor dos meios de produção e da matéria-prima e que, para agregar valor a esta mercadoria e, com isso, obter algum lucro, necessita de um outro fator que lhe é estranho, a força de trabalho; e, portanto, de outro lado, tem-se o trabalhador, que, por não deter outros meios de subsistência, é obrigado a disponibilizar sua própria força de trabalho a outrem, o capitalista. (DUSSEL, 1990, p. 362-365) E isto porque o trabalho é o único fator capaz de acrescentar valor ao bem, é a “fuente creadora de valor de La nada”. (DUSSEL, 1990, p. 370).

A relação jurídica entre patrão e empregado, assim, é uma relação jurídica diferenciada, em que, conforme MARX, “as duas partes são juridicamente iguais”, mas não existe verdadeiramente uma igualdade entre elas. (MARX, 2009, p. 169)

Óscar Correias explica como se dá a aproximação entre estas duas partes que compõem a relação jurídica de trabalho:

Como um artesão desejoso em vender seu produto que lhe foi encomendado deve sair ao mercado buscando compradores, o trabalhador procura a fábrica para oferecer sua força de trabalho ao capitalista. Ali preenche uma solicitação de emprego informando determinadas características de seu produto (idade, o mais importante, estudo, que faz com que a sua mercadoria apeteça mais, treinamento etc.). Não satisfeito com isso, o patrão *revisa* a qualidade da mercadoria através de escritórios especializados com psicólogos, médicos, capatazes, a quem informam sobre suas características “pessoais”. (CORREAS, 2013, p. 175)

Portanto, o que se vê, por esta explanação, é que a subordinação do trabalhador ao patrão já se dá antes mesmo do início da relação jurídica trabalhista propriamente dita, no momento em que o trabalhador busca o capitalista a procura de um posto de trabalho e se submete à sua “avaliação”. Mais do que sua força de trabalho, o próprio trabalhador é equiparado a uma mercadoria.

E, assim, constrói-se uma relação de verdadeira dominação, de *Herrschaft*, como afirmava Weber (WEBER, 2000).

É neste sentido que Reginaldo MELHADO esclarece que a relação de trabalho, por criar uma “dependência permanente, (...) se diferencia de outros tipos de dependência porque implica uma relação de dominação social” (MELHADO, 2003, p. 215). E o mesmo autor acrescenta:

A relação de poder entre o trabalhador e o capitalista não pode ser explicada como mera consequência de um requisito técnico para a ativação do processo de trabalho coletivo na empresa. Se o mero concatenamento da diversidade de ações individuais justificasse a ascendência de algum tipo de autoridade, a relação entre os sujeitos do processo produtivo seria de *coordenação* e não de *mando e sujeição*. (...) as formas disciplinares (...) em realidade, (...) são imprescindíveis às especificidades da forma capitalista de produção, decidindo o jogo de interesses antinômicos entre capital e trabalho em favor do capitalista, razão pela qual implica dominação política e social do capital sobre o trabalho. (MELHADO, 2003, p. 216)

Assim, não se trata de uma desigualdade irrelevante, mas de uma verdadeira disparidade de poder, que, evidentemente, diminui a quase nenhuma liberdade do trabalhador, sua capacidade de autodeterminação quanto aos assuntos atinentes à relação de trabalho.

É o caso típico da chamada relação “poder-sujeição”, que João CAUPERS descreve como “situações em que os sujeitos *não dispõem de igual liberdade quanto à celebração do negócio ou não detém iguais possibilidades quanto à estipulação das cláusulas negociais ou quanto à exigência do seu cumprimento.*” (CAUPERS, 1985, p. 171-172) E afirma o autor que este desequilíbrio se mostra ainda mais evidente “em conjunturas de desemprego, em que as entidades patronais têm uma maior facilidade, ao menos aparente, em substituir os trabalhadores, e

estes, conhecedores de tal facto, decaem com maior frequência na defesa dos seus direitos” (CAUPERS, 1985, p. 172-173)

Este é um dos chamados elementos secundários, que, ao lado do elemento primário da alienação mercantil da força de trabalho, influencia e induz à dominação no ambiente de trabalho. RAMOS FILHO enumera estes elementos secundários: “(i) a formação de um exército de reserva com os desempregados; (ii) a necessidade de subsistência do trabalhador e de sua família; e (iii) a imobilidade da mão de obra e a flexibilidade do capital” (RAMOS FILHO, 2012, p. 103)

É evidente que, como destaca CAUPERS, não é sempre que existe este desequilíbrio a favor da parte patronal, pois há casos, por exemplo, em que a falta de profissionais no mercado permite ao trabalhador ditar certas condições, como exemplifica o autor com o caso dos grandes jogadores de futebol profissional. Mas conclui que “o que julgamos poder afirmar é que, *em princípio, não há igualdade material entre os outorgantes de um contrato individual de trabalho, encontrando-se o trabalhador, pela dependência econômica relativamente ao trabalho, em situação desvantajosa.*” (CAUPERS, 1985, p. 173)

E, ademais, como explicita Ubirajara Carlos MENDES, para que se verifique a relação de subordinação e, conseqüentemente, de poder-sujeição, entre empregado e empregador:

A subordinação não precisa ser constante, e nem sempre se manifesta pela submissão a horário ou a controle direto – ou técnico – do cumprimento das ordens do empregador; o que importa é que exista a possibilidade de intervenção do empregador na atividade, dando ordens, comandando, dirigindo e fiscalizando sua execução. (MENDES, 2012, p. 85-86)

E esta subordinação, causa e consequência de uma relação desigual de poder, interfere diretamente na real possibilidade de autodeterminação pelo indivíduo subordinado, é dizer, pelo trabalhador.

É sob este ponto de vista que MENDES, ao passo que afirma que “no âmbito subjetivo do direito há uma esfera de disponibilidade relativa, onde se situa a autodeterminação do indivíduo, situação que consubstancia, em última análise, a renúncia (...) e a limitação voluntária” (MENDES, 2012, p. 164), instiga, já em sua introdução:

É apropriado questionar, portanto, se o titular de direitos precisa ser protegido contra suas próprias decisões quando se está diante de direitos fundamentais, especialmente quando ele está inserido em uma relação jurídica eminentemente desigual, como é a relação de emprego, que se coloca de permeio entre a plena realização do exercício da propriedade e a fundamentalidade de direitos. (MENDES, 2012, p. 3)

E destaca o autor que “a complexidade reside, precisamente, em identificar situações que desafiam a proteção jurídica, por ter subjacente uma posição de sujeição do indivi-

duo, daquelas em que o ato de disposição do direito próprio é expressão de sua autonomia” (MENDES, 2012, p. 165)

E é justamente a tentativa de responder a estes questionamentos, em especial no tocante à renúncia de direitos por parte do trabalhador, o objetivo do presente trabalho.

Como já restou suficientemente demonstrado acima, a relação entre empregado e empregador, mais do que uma relação de coordenação dos meios de produção, é verdadeiramente uma relação de poder e sujeição, em que, evidentemente, o trabalhador se situa no pólo da sujeição. E isto mesmo que se reconheça que há casos pontuais em que o poder exercido sobre o empregado pelo empregador é menor do que o habitual e aquele ainda reserva grande parcela de sua esfera de autodeterminação no tocante à relação de trabalho. Pois, mesmo nestes casos, a subordinação (ainda que meramente jurídica) é característica e condição para se caracterizar a relação de emprego.

E, tendo em vista esta situação de subordinação do sujeito à vontade de outrem, é dizer: do empregado à vontade do empregador, a liberdade material fica evidentemente abalada por parte do sujeito subordinado. E, assim sendo, é muito provável que suas decisões, no âmbito da relação de trabalho ou mesmo após o seu término, sejam influenciadas por esta relação.

Deste modo, ainda que a renúncia, enquanto direito atribuído ao direito fundamental à liberdade, seja *prima facie* permitida em todas as relações jurídicas, enquanto manifestação do princípio formal da autonomia privada, nas relações de trabalho, em especial, deve-se atentar para as características fáticas presentes e os princípios materiais envolvidos, como o próprio princípio material da liberdade.

E isto também não significa que se possa dizer que, sempre que se tratar de renúncia de direitos por parte do trabalhador, esta deverá ser restringida e, conseqüentemente, proibida. Significa, ao contrário, que, em cada caso concreto, caberá a análise dos fatores envolvidos e dos princípios em colisão, é dizer: de um lado, a liberdade formal, expressa pelo princípio formal da autonomia privada, de outro, a liberdade material, isto é, a real possibilidade de autodeterminar-se diante da situação concreta, e, por fim, o bem ou direito objeto da renúncia, que, tratando-se de princípio ou direito fundamental, estará no mesmo nível de colisão com os demais princípios citados.

E, somente diante do sopesamento destes princípios em colisão, que, como exposto, é o método proposto por ALEXY para a resolução de colisão entre princípios, é que se pode determinar qual deles prevalecerá para aquele caso concreto.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, restou evidente que muitas das críticas feitas à teoria de ALEXY são absolutamente infundadas, vez que não se pode dizer que sua teoria permita

ou estimule decisionismos. Pelo menos não se corretamente interpretada e utilizada. Isto porque, ao contrário, busca permitir a tomada de decisões racionais e lógicas, controláveis intersubjetivamente.

Para tanto, ALEXY propõe uma teoria que prevê um suporte fático amplo, em que se inclui no âmbito de determinado direito fundamental todas as situações jurídicas que podem, em tese, ser a ele atribuídas. O resultado disto é um conjunto de situações *prima facie* protegidas por aquele direito fundamental. Contudo, não se trata de alargar o âmbito de situações definitivamente protegidas, pois se amplia também o conceito de intervenção ao direito.

E, ademais, ALEXY pressupõe possibilidades de restrição aos direitos fundamentais, que resultam em uma não-proteção definitiva a uma série de situações que seriam *prima facie* protegidas.

Uma destas situações é a colisão entre direitos fundamentais *prima facie* protegidos. A solução desta colisão, na teoria alexyana, se dá por meio do sopesamento, em que a argumentação para a prevalência de um ou outro dos direitos em conflito permitirá que se possa controlar a racionalidade e adequação da decisão tomada no caso concreto.

No caso específico da renúncia pelo trabalhador, tem-se que há uma colisão entre as duas concepções de liberdade expostas por ALEXY, a concepção formal e a concepção liberal. Isto porque, se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito fundamental de liberdade e princípios como o da livre iniciativa, por outro lado, prevê a valorização social do trabalho e a liberdade individual também do ponto de vista material. E, como visto a liberdade material é bastante mitigada nas relações de trabalho, por se tratar de verdadeira relação de poder e sujeição, em que uma das partes, o trabalhador, não costuma estar em posição de dispor livremente sobre as cláusulas do contrato ou sobre quaisquer outros direitos envolvidos na relação.

Diante disso, e, repita-se, tomando como parâmetro a teoria dos direitos fundamentais de ALEXY, o que se verificou é que cabe ao julgador, em cada caso concreto, analisar o peso que tem especificamente o direito fundamental atribuído de renunciar, o direito objeto desta renúncia e as reais condições de o trabalhador exercer sua liberdade.

Isto não significa nem que, em todos os casos, a liberdade formal do trabalhador de renunciar deverá ser garantida, nem que ela sempre deverá ceder em virtude da relação desigual de poder habitual das relações de trabalho. Significa, ao contrário, que o julgador deve, cuidadosamente, analisar as variantes do caso concreto antes de tomar sua decisão.

Não pode o juiz, portanto, ignorar completamente a desigualdade material existente no âmbito do Direito do Trabalho, que restringe o exercício da liberdade material. Nem mesmo ignorar que a renúncia, expressão da autonomia privada, enquanto atribuída ao direito fundamental de liberdade, é protegida pela Constituição, em princípio (ou *prima facie*), em todas as situações jurídicas de direito privado.

Assim, diante do julgamento acerca da validade ou nulidade de uma renúncia por parte do trabalhador, cabe ao juiz sopesar os princípios fundamentais em questão e, como resultado, proferir decisão acerca da prevalência de um deles, expondo as razões que o levaram a decidir, e argumentando acerca do peso de cada um deles no caso concreto. Só assim, de maneira lógica, racional e devidamente fundamentada, é que se poderá dizer que a colisão de princípios terá sido resolvida de acordo com a teoria alexyana.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2011.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 241-261.
- AVILES, Antonio Ojeda. *La renuncia de derechos del trabajador*. Madrid: Instituto de estudios politicos, 1971.
- CALIL, Mario Lúcio Garcez. A teoria do suporte fático aplicada ao regime jurídico dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988. *Revista Em Tempo*. Curitiba, v. 11, 2012. p. 70-87.
- CAUPERS, Joao. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição*. Lisboa: Almedina, 1985.
- CORREAS, Óscar. O contrato de compra e venda da força de trabalho. In: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; ALLAN, Nasser Ahmad (Org.). *Trabalho e Regulação no Estado Constitucional*. Volume IV. Curitiba: Juruá, 2013. p. 167-224.
- DUSSEL, Enrique. *El último Marx (1863-1882) y La liberación latinoamericana*. México: Siglo XXI, 1990.
- EYPELTAUER, Ernst. *Verzicht und Unabdingbarkeit im Arbeitsrecht*. Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1984.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. I.
- HEINEN, Luana Renostro. Ponderador judiciário e a cinzenta distinção entre princípios e regras. In: *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 9, n. 9, jan./jun. 2011. p. 351-375
- MARX, Karl. *Das Kapital*. Düsseldorf: Anaconda, 2009. (Reimpressão inalterada da edição de Berlim: Gustav Kiepenheuer Verlag, 1932)

MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.

MENDES, Ubirajara Carlos. *Direito à intimidade no estado democrático de direito sob a perspectiva da (im)possibilidade de autodeterminação do indivíduo no ambiente empregatício*. Dissertação de mestrado. Curitiba: Unibrasil, 2012.

MENDONÇA, Ana Paula Nunes. *Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego*. Curitiba: Juruá, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual.: Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999. Tomo I

MULLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual.: Maria Celina Bodin de Moraes. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Contrato e direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2009.

POZZOLO, Susanna. O neoconstitucionalismo como último desafio ao positivismo jurídico. A reconstrução neoconstitucionalista da teoria do direito: suas incompatibilidades com o positivismo jurídico e a descrição de um novo modelo. In: ___ e DUARTE, Écio Oto Ramos *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempo de interpretação moral da constituição*. São Paulo: Landy, 2006.p. 75-183.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Igo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, 4, 2006. p. 23-51

SILVA, Vergílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Direitos fundamentais e suporte fático: notas a Virgílio Afonso da Silva. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória, n. 6, jun-dez/2009. p. 67-80.

STRECK, Lenio Luiz. *O que e isto- decido conforme minha consciência?*. 4. ed. rev. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2013.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ?En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 263-293.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Trad.: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 2000. v. 1.

